



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80120221944018

Nome original: Provimento COGER n. 08-2022.pdf

Data: 14/09/2022 11:43:01

Remetente:

Maria Erinelda Lins da Costa

01. Corregedoria-Geral da Justiça

Tribunal de Justiça do Acre

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Provimento Coger n. 08 2022 - Altera o Provimento COGER nº 16 2016, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO COGER Nº 08/2022

Altera o Provimento COGER nº 16/2016, para dispor sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Substituição Legal, Desembargador Samoel Evangelista, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais, de acordo com o art. 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010;

CONSIDERANDO a disposição encartada no art. 13, da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, a deliberação exarada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Processo Administrativo nº 0010007-80.2020.2.00.0000/SEI 0006352-72.2020.8.01.0000;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Decisão proferida nos autos do Procedimento Eletrônico SEI nº 0006352-72.2020.8.01.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir os arts. 296-A, 296-B e 296-C no Provimento COGER nº 16/2016, com a seguinte redação:

"Art. 296-A Não se procederá a citação ou intimação eletrônica com prazo de leitura prevista no art. 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, quando:

- I – a citação ou intimação realizada na forma descrita neste artigo puder causar prejuízo a qualquer das partes;
- II – o ato de comunicação objetivar dar ciência à parte para cumprimento de tutela de urgência ou evidência;
- III – demonstrada qualquer tentativa de burla ao sistema.

Parágrafo único. Nas situações previstas no *caput* a intimação será realizada em meio que assegure o imediato início do cômputo dos prazos legais.

Art. 296-B As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por

aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 296-C O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico alternativo será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

§ 3º A intimação e a requisição de servidor público, bem como a cientificação do chefe da repartição, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico."

Art. 2º - Dar nova redação ao art. 323 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, todos do Provimento COGER nº 16/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 323 – O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar interrogatórios e oitivas por sistema de videoconferência ou outro processo tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelas Resoluções nº 105/2010 e 354/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As audiências e sessões telepresenciais e por videoconferência serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

§ 2º As partes serão intimadas da decisão que determinar a videoconferência ou sessão telepresencial, observando o prazo mínimo de 10 (dez) dias e, não havendo oposição, ocorrerá:

(...)

§ 4º Na participação por videoconferência a partir de estabelecimento prisional garantir-se-ão ao réu:

§ 5º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória.

§ 6º Na eventualidade de expedição da carta precatória, o juízo deprecante deverá realizar o prévio agendamento da audiência por meio do SIMAV e fazer o ajuste com o juízo deprecado, evitando a colidência do uso da sala de audiência física."

Art. 3º - Inserir os incisos IV a VIII ao § 1º; inciso I a IV ao § 2º; inciso VI a VIII ao § 4º e, os §§ 17, 18 e 19, no art. 323, do Provimento COGER nº 16/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º (*Omissis*)

(...)

IV – urgência;

V – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

VI – mutirão ou projeto específico;

VII– conciliação ou mediação;

VIII – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior;

§ 2º (*Omissis*)

I- em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020;

II – em estabelecimento prisional;

III - Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.

IV - No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

(...)

§ 4º (*Omissis*)

(...)

VI – os estabelecimentos prisionais manterão sala própria para a realização de videoconferência, com estrutura material, física e tecnológica indispensável à prática do ato, e disponibilizarão pessoal habilitado à operação dos equipamentos e à segurança da audiência;

VII – magistrado, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público poderão participar na sala do estabelecimento prisional em que a pessoa privada da liberdade estiver, na sede do foro ou em ambos;

VIII – o Juiz tomará as cautelas necessárias para assegurar a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a manifestação livre;

(...)

§ 17. A audiência telepresencial e a participação por videoconferência observarão as seguintes regras:

I – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

II – as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

III – quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para lobby ou ambiente virtual similar;

IV – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo tribunal;

V– a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

VI – a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e

VII – a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§ 18. Todos os atos de intimação a respeito da audiência ou sessão por videoconferência ficarão a cabo do juízo de origem.

§ 19. Havendo requerimento, ou sendo designado de ofício o depoimento por videoconferência fora da sede do juízo, a unidade judiciária deverá oficiar ao Diretor do Foro onde será realizado o depoimento, solicitando, em cumprimento ao disposto na Resolução CNJ n.º 341/2020:

I – disponibilização de sala com equipamentos de videoconferência;

II – designação de servidores para acompanhamento e verificação da regularidade do ato instrutório;

III – informação de data, hora e local para realização do ato instrutório.”

Art. 4º Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 12 de setembro de 2022.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em Substituição Legal



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador SAMOEL Martins EVANGELISTA, Desembargador(a)**, em 12/09/2022, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1266336** e o código CRC **954C51B3**.